

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2438
26 de Setembro de 2017

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Michel Temer

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

Marcos Pereira

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Luiz Otávio Pimentel

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Industry, Foreign Trade and Services, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, c'est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Industrie, du Commerce Extérieur et des Services, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Industria, Comercio Exterior y Servicios, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Industrie, Handel und Dienstleistungen, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



Índice Geral:

CÓDIGO 335 (Publicação)	4
-------------------------------	---



CÓDIGO 335 (Publicação)

N. °DO PEDIDO: BR 40.2014.000009.3 DATA DE DEPÓSITO: 23/10/2014
PAÍS: BR
DEPOSITANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE DERIVADOS DE JABUTICABA DE SABARÁ
ESPÉCIE: INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA
NATUREZA: PRODUTO
NOME DA ÁREA GEOGRÁFICA: SABARÁ
DELIMITAÇÃO: *A área geográfica delimitada para a indicação de procedência “Cruzeiro do Sul” é coincidente com a área da Regional Juruá, estando localizada na Região Oeste do Estado do Acre, abrangendo os municípios de Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Cruzeiro do Sul, Porto Walter e Marechal Thaumaturgo.*
PRODUTO: DERIVADOS DE JABUTICABA

REPRESENTAÇÃO:



COMPLEMENTO:

PUBLICADO o pedido de registro de indicação geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros.

Acompanham o despacho de publicação os documentos: Relatório de Exame, Regulamento de Uso e Instrumento Oficial que delimita a Área Geográfica.



Regulamento de Uso do Nome Geográfico, de Produção e de Registro para controle de produção.





ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE DERIVADOS DE JABUTICABA DE SABARÁ

“ASPRODEJAS”

REGULAMENTO DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA DE PROCEDÊNCIA DOS PRODUTOS DERIVADOS DE JABUTICABA

O presente documento visa o regulamento do uso da Indicação Geográfica de Procedência dos Produtos Derivados de Jabuticaba, para o enquadramento da Indicação de Procedência Sabará (IP Sabará), segundo a lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996 – Artigo 177, conforme segue a baixo:

CAPÍTULO 1 DA PRODUÇÃO

Art. 1º - Delimitação da área de Produção:

O município de Sabará localiza-se na Região Metropolitana de Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais, e faz fronteira ao norte com o município de Taquaraçu de Minas, ao sul com os municípios de Nova Lima e Raposos, a leste com Caeté e a oeste com Belo Horizonte e Santa Luzia. Sabará está situada a 723 metros altitude e seu território possui área de 302,173 km². Sua localização é geograficamente determinada pelas coordenadas 19°53'11"S, 43°48'24"W.

Art. 2º - Dos Produtos Derivados de Jabuticaba Autorizados:

Os Produtos Derivados de Jabuticaba compreende se em:

- 1 – Licor de Jabuticaba
- 2 – Geleia de Jabuticaba
- 3 – Molho de Jabuticaba



C) Molho de Jabuticaba

O Molho de Jabuticaba é produzido artesanalmente através do suco da fruta, é utilizado frutas maduras, o processo constitui pelos seguintes passos: com as frutas espremidas em uma vasilha, junte se $\frac{1}{2}$ de água, filtre o líquido e leve ao fogo em um tacho de cobre ou alumínio com uma quantidade de 1 por $\frac{1}{2}$ de açúcar, misture os temperos que desejar inclusive pimentas a gosto para Molhos Temperados e deixe ferver por alguns minutos, logo esta pronto o molho e já pode ser embalado, porém o processo de embalagem é realizado com o produto frio.

D) Casca de Jabuticaba Cristalizada

A Casca de Jabuticaba Cristalizada é produzida somente com as cascas da fruta que antigamente eram descartadas produzindo assim uma grande quantidade de lixo e com açúcar de qualquer tipo a cristal ou a refinada. O processo de produção constitui em separar a casca do caroço, ferver a casca em pouca quantidade de água e logo após a fervida misturar a casca em uma quantidade desejada (conforme a receita de cada produtor) de calda de açúcar, deixa a secar esta pronto a Casca Cristalizada só falta separar o pedaços.

E) Compota de Jabuticaba

A Compota de Jabuticaba é produzida somente com as cascas da fruta que antigamente eram descartadas produzindo assim uma grande quantidade de lixo. O processo de produção constitui em separar a casca do caroço, ferver a casca em pouca quantidade de água e logo após a fervida misturar a casca em uma quantidade pequena (conforme a receita de cada produtor) de calda de açúcar



CAPÍTULO II – DA MATÉRIA PRIMA



Paragrafo único: A fruteira é adaptável a diversos tipos de solo, mas o cultivo deve ser feito preferencialmente em solos silico-argilosos, que devem ser profundos, bem drenados, férteis e ricos em matéria orgânica. O crescimento da árvore é lento, inicia a produção de frutas a partir do oitavo ano prolongando-se por media de 35 anos. Uma Jabuticabeira produz em media de 200 a 1000 kg de frutos por ano, o que se intensifica com a adubação. Os dois principais fatores que restringem a expansão do plantio são os custos e a dificuldade de colheita e a precariedade de conservação de seus frutos, já que o fruto deve ser colhido pronto para o consumo e sua fermentação inicia logo após a lavagem da fruta.

CAPÍTULO III – DA EMBALAGEM DOS PRODUTOS

Art. 1º - Todas as embalagens devem ser higienizadas previamente por dentro e por fora.

Art. 2º - Todas embalagens devem ser fechadas e lacradas com lacres específicos para os tamanhos das mesmas.

Art. 3º - As embalagens preenchidos e lacradas devem ser armazenadas em caixas próprias.

Art. 4º - Jamais poderá reutilizar embalagens do mesmo produto ou de produtos diferentes.

CAPÍTULO IV – DA ROTULAGEM

Art. 1º - Os rótulos devem constar:

- A) O nome da marca
- B) O selo da Indicação Geográfica quando deferido pelo INPI





- C) A tabela nutricional
- D) Data de fabricação e de validade
- E) Nome e telefone do produtor para informações e reclamações sobre o produto

Parágrafo Único: O processo de rotulagem deve ser realizado após ter lacrado a tampa da embalagem.

CAPÍTULO V – DA AUTORIZAÇÃO DE USO DA IP SABARÁ

Art. 1º - Somente será autorizado o uso da IP Sabará aos produtores que comprovarem ao conselho regulador que a produção de seus produtos é dentro da área delimitada.

CAPÍTULO VI – DA ESTRUTURA DE CONTROLE DOS PRODUTORES

Art. 1º - A estrutura de controle será sempre formada por 3 representantes da Diretoria da Associação dos Produtores de Derivados de Jabuticaba de Sabará “ASPRODEJAS” titular do Pedido de Indicação Geográfica, dentre os 3 representantes da ASPRODEJAS teremos a Presidente, a Secretária e um membro do conselho fiscal, a nutricionista responsável da Regional de Sabará da EMATER-MG e pelo Consultor Organizacional Euler Costa Benfica, totalizando assim 5 pessoas participantes da Estrutura de Controle.

Art. 2º - A equipe da Estrutura de Controle tem como dever reunir-se trimestralmente e quando necessário,

Art. 3º - As reuniões devem ser relatadas em ata e aprovada por todos os presentes.

Art. 4º - Todos usuários da Indicação Geográfica de Procedência dos Produtos Derivados de Jabuticaba possuem o direito de ter acesso às Atas da Estrutura de Controle sempre que acharem necessário.

Parágrafo Único: Objetivo da Estrutura de Controle dos Produtores não é fiscalizar as receitas, sabores, quantidades de produção e muito menos precificação dos produtos, mas, fazer com que, todos os produtos que levam a Indicação Geográfica de



Procedência sejam produzidos, embalados e rotulados com as especificações citadas neste documento, com intuito de garantir aos consumidores um padrão de qualidade característico do município.

CAPÍTULO VII – DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS

Art. 1º - São consideradas infrações à IP Sabará

- a) O não cumprimento das normas de produção, elaboração e rotulagem dos produtos da IP Sabará para os produtos derivados de jabuticaba;
- b) O descumprimento dos princípios da IP Sabará para a os produtos derivados de jabuticaba;
- c) Comercializar produtos fora dos padrões estabelecidos na legislação vigente;

Art. 2º - Penalidades para as infrações à IP Sabará;

- a) Advertência por escrito;
- b) Multa com valores em UFIR a serem estipuladas pelo conselho regulador;
- c) Suspensão temporária como participante da IP;
- d) Suspensão definitiva como participante da IP;

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Dos Princípios da IP Sabará;

- a) Para qualquer normativa não citada neste regulamento, deverão ser adotadas as normas e orientações emanadas pela vigilância sanitária e normativas do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI.

Após a votação, sendo a proposta aprovada por unanimidade dos votos, a diretoria ficou mandatada para registrar em cartório o novo Regulamento.



ESTRUTURA DE CONTROLE DOS PRODUTORES

INSERIDA NO REGULAMENTO DE USO DA IG

Art. 1º - A estrutura de controle será sempre formada por 3 representantes da Diretoria da Associação dos Produtores de Derivados de Jabuticaba de Sabará “ASPRODEJAS” titular do Pedido de Indicação Geográfica, dentre os 3 representantes da ASPRODEJAS teremos a Presidente, a Secretária e um membro do conselho fiscal, a nutricionista responsável da Regional de Sabará da EMATER-MG e pelo Consultor Organizacional Euler Costá Benfica, totalizando assim 5 pessoas participantes da Estrutura de Controle.

Art. 2º - A equipe da Estrutura de Controle tem como dever reunir-se trimestralmente e quando necessário,

Art. 3º - As reuniões devem ser relatadas em ata e aprovada por todos os presentes.

Art. 4º - Todos usuários da Indicação Geográfica de Procedência dos Produtos Derivados de Jabuticaba possuem o direito de ter acesso às Atas da Estrutura de Controle sempre que acharem necessário.

Parágrafo Único: Objetivo da Estrutura de Controle dos Produtores não é fiscalizar as receitas, sabores, quantidades de produção e muito menos precificação dos produtos, mas, fazer com que, todos os produtos que levam a Indicação Geográfica de Procedência sejam produzidos, embalados e rotulados com as especificações citadas neste documento, com intuito de garantir aos consumidores um padrão de qualidade característico do município.



visitantes, através do seu entrosamento com os produtores de quitutes e com os diferentes sabores.

Fazendo uso da tradição e do conhecimento da produção dos derivados da jabuticaba, diversos produtores através da **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE DERIVADOS DE JABUTICABA DE SABARÁ – ASPRODEJAS**, contribuem para o desenvolvimento econômico do município, através da comercialização dos derivados, cada um com seus sabores específicos e sendo titulares da posse de suas receitas e processos produtivos, conquistando um mercado cada vez mais abrangente e peculiar.

O **TERRITORIO SABARENSE** é historicamente conhecido a nível nacional pela produção de jabuticaba e de seus derivados. Um outro aspecto importante que deve ser considerado referente a notoriedade dos derivados de jabuticaba, é a realização do Festival de Jabuticaba de Sabará, evento sempre realizado meados do mês de outubro a dezembro (dependendo da safra da fruta).

O festival de jabuticaba já se encontra na sua 27ª edição no ano de 2013, contando com uma média de público de aproximadamente 30 mil participantes, dentre eles turistas de diversos locais do Brasil. No festival são comercializados a fruta *in natura* e os produtos derivados de jabuticaba em diversos tamanhos e formatos.

No controle da tecnologia de processamento dos derivados de jabuticaba, Sabará tem se apresentado com um diferencial competitivo muito grande, pois os processos de produção são muito específicos e transmitidos de geração a geração, oferecendo ao município a condição de destaque entre os melhores produtores de derivados da Jabuticaba Sabará, sendo estes reconhecidos por toda mídia de nosso Estado.

A área delimitada para a **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “PRODUTOS DERIVADOS DE JABUTICABA DE SABARÁ”** fica estabelecida nos limites



político-administrativos do município de Sabará localizado na Região Metropolitana de Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais, e faz fronteira ao norte com o município de Taquaraçu de Minas, ao sul com os municípios de Nova Lima e Raposos, a leste com Caeté e a oeste com Belo Horizonte e Santa Luzia. Sabará está situada a 723 metros altitude e seu território possui área de 302,173 km². Sua localização é geograficamente determinada pelas coordenadas 19°53'11"S, 43°48'24"W.

A localização do município pode ser observada no mapa a seguir:



(IBGE, 2010)

EMATER-MG
Ediene Leticia da Fonseca
NUTRICIONISTA - CRM 2005
Ediene Leticia da Fonseca



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS
INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

RELATÓRIO DE EXAME

Pedido nº: **BR 40.2014.000009.3**

Data de depósito: **23 de setembro de 2014**

Requerente: **Associação dos Produtores de Derivados de Jabuticaba de Sabará**

País: **Brasil**

Espécie: **Indicação de Procedência**

Natureza: **de Produto**

Nome da área geográfica: **SABARÁ**

Produto: **Derivados de Jabuticaba**

Procurador: **Euler Costa Benfica**

Apresentação:



Paulo Bittencourt Pedreira
Tecnólogo em PI
Mat. SIAPE 1528344

1. INTRODUÇÃO

Retornaram à análise, conforme encaminhamento superior, os autos do presente processo administrativo que cuidam do pedido de registro do nome geográfico **SABARÁ**, enquadrada pelo requerente na espécie **Indicação de Procedência**, nos termos do Art. 177, da Lei de Propriedade Industrial (LPI), Lei nº



9.279, de 14 de maio de 1996, devendo o pedido ser analisado à luz da Instrução Normativa nº 25, de 21 de agosto de 2013 (IN 25/2013), que veio a estabelecer as condições de registro das indicações geográficas junto ao INPI, revogando as normas anteriores.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolado em 23 de setembro de 2014, conforme etiqueta na fl.01, consistindo, no presente momento, de 2 (dois) volumes processuais, com um total de 281 folhas.

Submetido a exame formal, elaboramos o parecer de fls.122-127, no qual concluímos que far-se-ia necessário a formulação de exigências, à luz da incompletude dos documentos apresentados, na forma do art. 16 da IN 25/2013, que são:

1. O requerente deverá harmonizar o tratamento, utilizando, em vez de denominar os produtos de forma individualiza, termos como “Produtos de Jabuticaba”, ou “Derivados de Jabuticaba” ou termos similares, indicando individualmente no regulamento de uso, quais são os produtos autorizados.
2. O Regulamento de Uso deverá apresentar mecanismos que garantam que os produtos estejam efetivamente produzindo na área geográfica da Indicação de Procedência, bem como as sanções para o caso de infração ao regulamento.
3. O instrumento oficial que delimita a área geográfica deve citar a lei de fundação do município, apresentando a mesma como anexo
4. O instrumento oficial que delimita a área geográfica deverá ainda fazer menção direta a indicação de procedência pelo nome geográfico, não como “Produtos Derivados de Jabuticaba de Sabará”, pois não seria essa a designação protegida, mas tão somente “Sabará”, para produtos de jabuticaba.
5. Deverão ser apresentados documentos para fazer prova de que os produtores estão estabelecidos e produzindo na área geográfica delimitada pelo instrumento oficial.
6. Deverá manifestar-se quanto a potencial genericidade do termo “sabará” associado a produção de jabuticabas.

Em resposta às exigências, o requerente apresentou, através da Folha de Petição de Indicação Geográfica, protocolo nº 0000261608008189, em 07 de outubro de 2016, os seguintes documentos:



1. Folha de Petição de Indicação Geográfica (p.143), subscrita pelo procurador, na qual, além de informar que veio aos autos atender as exigências, solicita a alteração da representação gráfica da Indicação de Procedência.
2. Guia de Recolhimento da união, no valor de R\$ 48,00 (p.144/153).
3. Comprovante de pagamento bancário (p.145).
4. Regulamento de Uso (p.148/153)
5. Estrutura de Controle (p.154)
6. Lista de produtos derivados de Jabuticaba (p.155): 1 – Licor de Jabuticaba, 2 – Geleia de Jabuticaba, 3 – Molho de Jabuticaba, 4 – Casca de Jabuticaba Cristalizada e 5 – Compota de Jabuticaba.
7. Ata de assembleia com vistas ao atendimento das exigências (p.156), na qual a associação aprova os documentos apresentados.
8. Declaração da EMATER-MG (p.158/160), subscrita por Denis Soares de Moraes, Engenheiro Agrônomo, na qual afirma a tradição de Sabará quanto à produção de derivados de jabuticaba, bem como apresenta a delimitação da área geográfica como sendo os *“limites político-administrativos do município de Sabará, localizado na Região Metropolitana de Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais, e faz fronteira ao norte com o município de Taquaraçu de Minas, ao sul com os municípios de Nova Lima e Raposo, a leste com Caeté e ao Oeste com Belo Horizonte e Santa Luzia.”*
9. Lei Orgânica do Município de Sabará, Estado de Minas Gerais, promulgada em 18 de março de 1990 (p.161/252).
10. Documentos que visam a comprovar que os produtores estão estabelecidos na área geográfica e exercendo a atividade de produção de produtos derivados de jabuticaba (p.254/272).
11. Manifestação sobre a potencial genericidade do termo “sabará” (p.274/275).
12. Histórico de Sabará (p.276/278).
13. Solicitação de alteração do sinal da indicação geográfica (p.279).
14. Sinal da indicação geográfica (p.280).

3. PARECER TÉCNICO

Preliminarmente, o requerente solicitou a **substituição do sinal da indicação geográfica** (p.279) originalmente apresentada, por um novo (p.280). Ainda que tal alteração não seja prevista nos termos da instrução normativa, **não vislumbramos**



óbice à sua realização, uma vez que o pedido ainda se encontra na etapa de saneamento e que não se sucedeu a publicação do mesmo para manifestação de terceiros, prevista nos termos do art. 17, da IN 25/2013.

REPRESENTAÇÃO ORIGINAL:



NOVA REPRESENTAÇÃO:



Raul Bittencourt Pedreira
Tecnologista em PI
Mat/SIAPE 528344

Prosseguindo, é importante informar que realizamos buscas no banco de dados de registro de marcas para o nome geográfico "SABARÁ" e que solicitamos parecer do IBGE quanto à delimitação da área geográfica.

Juntamos aos autos do presente processo administrativo, à fl. 1461, parecer técnico do IBGE, atestando não haver nenhuma inconsistência na delimitação geográfica apresentada para a Indicação Geográfica em tela, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 6/2014 celebrado entre o INPI e o IBGE em 14/05/14.

Como resultado de consulta à base de dados de marcas, encontra-se anexado aos autos, às fls. 286, relatório de busca na Classificação de Nice - NCL (10) nas classes 29, 30 e 33 para o termo "SABARÁ", sendo verificado 01 registro de marca em vigor contendo este termo:

Registro nº 826600298 de 16/08/2004 ARROZ SABARÁ NCL (8) 30 – Titular:
COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO [BR];

Prosseguindo, após o exame da documentação trazida aos autos pelo requerente, constatamos que:

O requerente **harmonizou os termos utilizados**, passando a designar o objeto do pedido como "**Derivados de Jabuticaba**", indicando quais são os produtos autorizados: 1 – Licor de Jabuticaba, 2 – Geleia de Jabuticaba, 3 – Molho de Jabuticaba, 4 – Casca de Jabuticaba Cristalizada e 5 – Compota de Jabuticaba.



Entendemos que este será o novo escopo do produto reivindicado no formulário inicial em substituição aos elencados anteriormente.

O requerente apresentou **Regulamento de Uso** com alterações, sendo uma delas a inclusão de capítulo impondo a obrigação dos produtores “*comprovarem ao conselho regulador que a produção de seus produtos é dentro da área delimitada*”, p.152, e a outra estabelecendo um capítulo que trata das “**infrações, penalidades e procedimentos**”. Observamos, porém, que o capítulo trata das duas primeiras (infrações e penalidades), mas não dos “procedimentos”. A nova versão do regulamento traz ainda um capítulo de “disposições gerais”, no qual impõe aos produtores a necessidade de observar as normas da vigilância sanitária.

Quanto à **exigência de que o instrumento oficial que delimita a área geográfica deva citar a lei de fundação do município, apresentando a mesma como anexo**, esta não foi atendida, havendo o requerente apresentado apenas a Lei Orgânica do Município, que não tem o condão de definir limites territoriais, atribuição exclusiva do legislador estadual.

O instrumento oficial em questão, **mantém ainda a designação** (nome geográfico) da área da indicação de procedência como sendo “**Produtos Derivados de Jabuticaba de Sabará**”, nomenclatura diversa daquela objeto do pedido do registro, ainda que inclua o vocábulo “Sabará”.

Constatamos ainda, contrastando a versão originalmente apresentada e a nova, que as alterações no instrumento oficial limitaram-se à formatação do texto e ao nome do subscritor, mas não ao conteúdo do documento em questão.

Foram apresentados documentos às fls. 254/272 capazes de fazer prova de que os **produtores estão estabelecidos e produzindo na área geográfica delimitada pelo instrumento oficial**, atendendo ao comando normativo.

O requerente ao se manifestar quanto a potencial genericidade do termo “sabará” associado à produção de jabuticaba declarou que não possui “*indícios o por que deste nome e muito menos da ligação com a cidade a decisão de se tornar conhecida pelo nome*” e que:

O fato de existir um tipo de jabuticaba conhecido POPURLAMENTE como JABUTICABA SABARÁ não quer dizer que o termo SABARÁ será de uso comum (genérico) para o seguimento de produtos derivados de jabuticaba, uma vez que este termo é utilizado somente em um tipo da fruta e que existe diversas outros tipos de jabuticaba.

Assim, apesar de reconhecer a existência de uma variedade de jabuticaba designada Sabará, para os requerentes ela não teria conexão com o nome geográfico



que se visa proteger com a IG, nem tão pouco com os produtos derivados de jabuticaba.

4. CONCLUSÃO

Após análise dos documentos apresentados contendo a **resposta do requerente a todas as exigências**, algumas atendendo parcialmente, entendemos que o pedido está apto à decisão da autoridade competente.


Por fim, encerrado o exame formal, recomendamos o prosseguimento do trâmite processual para a **publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial, sob o código 335** (“*PUBLICADO o pedido de registro de indicação geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 dias para manifestação de terceiros*”), vide art.17 da IN 25/2013:

Art. 17. Concluído o exame formal, o pedido de registro será publicado para apresentação de manifestação de terceiros no prazo de sessenta dias. Da data da publicação da manifestação de terceiros passará a fluir o prazo de 60 (sessenta) dias para contestação do requerente.


É, salvo melhor juízo, o que nos parece.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2017.

Raul Bittencourt Pedreira
Tecnologista em PI
Mat. SIAPE: 1528344




Raul Bittencourt Pedreira
Tecnologista de Propriedade Industrial
Matrícula SIAPE 1528344



PABLO FERREIRA REGALADO
Chefe de Divisão de Exame Técnico X
SIAPE 1473339

De acordo:



MARCELO LUIZ SOARES PEREIRA
Coordenador Geral de Marcas, Indicações
Geográficas e Desenho Industrial
SIAPE 1285263

